



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 299/20:

Aprova o Regime Jurídico sobre a Protecção Social na Velhice, no âmbito do Sistema da Protecção Social Obrigatória.—Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 300/20:

Aprova o Regulamento dos Estagiários Profissionais para os Cidadãos Formados no Sistema de Educação e Ensino e Formação Profissional.—Revoga toda a legislação que contrarie o disposto do presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 75/08, de 10 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 301/20:

Define e regula a Actividade de Mediação de Segurança Social e o seu exercício.

Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território

Decreto Executivo n.º 269/20:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa deste Ministério.—Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 299/20 de 23 de Novembro

Convindo adaptar os princípios orientadores do direito à segurança social de modo a garantir a sustentabilidade financeira do sistema e uma maior justiça na atribuição das prestações;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, Lei de Bases da Protecção Social.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

É aprovado o Regime Jurídico sobre a Protecção Social na Velhice, no âmbito do Sistema da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação material)

O presente Diploma regulamenta a protecção na velhice, concretizada através da atribuição da pensão de reforma por velhice, pensão de reforma antecipada e abono de velhice.

ARTIGO 3.º (Âmbito de aplicação pessoal)

Têm direito à pensão de reforma por velhice, à pensão de reforma antecipada e ao abono de velhice todos os trabalhadores que se encontrem nas condições previstas na Lei de Bases da Protecção Social e preencham as demais condições previstas no presente Diploma.

ARTIGO 4.º (Condições para o direito à reforma por velhice)

1. Todo o segurado que atinja 60 anos de idade ou complete 420 meses de entrada de contribuições tem direito a uma pensão de reforma por velhice.

2. As mães trabalhadoras têm direito a que lhes seja reduzida a idade prevista no n.º 1 do presente artigo, à razão de um ano por cada filho que tenha dado à luz até ao máximo de cinco anos de redução.

ARTIGO 5.º (Condições para o direito à reforma antecipada)

1. Tem direito a pensão de reforma antecipada o segurado que tenha completado 50 anos de idade e exercido actividade profissional penosa e desgastante durante os últimos 180 meses, nos termos previstos no presente Diploma.

- c) Apresentar reconhecida idoneidade para o exercício da actividade de mediação;
- d) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de formação de mediador.

ARTIGO 7.º
(Idoneidade)

1. Considera-se idóneo para o exercício da actividade de mediação a pessoa que não tenha sido condenada por furto, extorsão, burla, abuso de confiança, falsificação ou qualquer outro crime punível com pena de prisão superior a 2 (dois) anos.

2. Presume-se cumprir a condição de idoneidade, a pessoa que se encontre registada junto de qualquer órgão de supervisão e regulação do Sector Financeiro, quando esse registo esteja sujeito à condições de idoneidade.

ARTIGO 8.º
(Curso de formação de mediador)

1. A admissão em curso de formação de mediador da segurança social é feita na sequência de concurso organizado pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

2. Os cursos de formação de mediador de segurança social são organizados e ministrados pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, nos termos definidos em regulamento próprio.

3. A abertura do concurso faz-se através de aviso, o qual fixa, de acordo com a avaliação de necessidades, o respetivo número de vagas e data.

4. Caso o número de candidatos seja superior ao número de vagas disponíveis, deve ser realizada uma prova de admissão ao referido curso, devendo ser seleccionados os candidatos que obtiverem as notas mais elevadas.

ARTIGO 9.º
(Certificação)

1. A certificação de mediador de segurança social obtém-se com a aprovação em provas realizadas no final do curso de formação de mediador.

2. As provas de aptidão são preparadas pela Entidade responsável que realiza o curso.

ARTIGO 10.º
(Registo de mediadores)

1. Compete à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória proceder ao registo dos mediadores e ao acompanhamento da actividade de mediação.

2. O registo do mediador confere o direito à emissão, pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, de um documento de identificação, com validade de 2 (dois) anos, renováveis.

3. A Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória deve disponibilizar ao público, através do portal, as informações relativas aos mediadores.

ARTIGO 11.º
(Exercício da actividade)

1. O exercício da actividade de Mediação de Segurança Social é sempre objecto de contrato reduzido a escrito, no qual deve constar obrigatoriamente a identificação das partes, os serviços a prestar e os resultados a alcançar, o pagamento e a respectiva duração.

2. O contrato referido no n.º 1 do presente artigo é celebrado entre o mediador e a Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os resultados e a tabela referente à sua remuneração são estabelecidos por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Sectores da Protecção Social Obrigatória e das Finanças.

ARTIGO 12.º
(Suspensão e exclusão do registo de mediador)

1. O conhecimento superveniente do não cumprimento dos procedimentos sobre os requisitos de acesso ou a violação dos deveres a que estão adstritos os mediadores de segurança social conferem à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória a faculdade de excluir a pessoa em causa do registo de mediadores.

2. Caso se registe a falta de exercício da actividade de mediação pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, e sem causa justificativa, a Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória deve suspender o registo da licença do mediador.

3. A não frequência das acções de formação obrigatórias que venham a ser consideradas relevantes pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória implica a suspensão da pessoa do registo de mediadores.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Decreto Executivo n.º 269/20
de 23 de Novembro

Considerando que foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território pelo Decreto Presidencial n.º 158/20, de 4 de Junho;

Havendo a necessidade de se regulamentar a estrutura e funcionamento do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa a que se refere o artigo 16.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 24.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, determino:

ARTIGO 1.º
(**Aprovação**)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, anexo ao presente Decreto Executivo, sendo dele parte integrante.

ARTIGO 2.º
(**Revogação**)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º
(**Dúvidas e omissões**)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma Legal são resolvidas pelo Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

ARTIGO 4.º
(**Entrada em vigor**)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Novembro de 2020.

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida*

**REGULAMENTO INTERNO
DO GABINETE DE COMUNICAÇÃO
INSTITUCIONAL E IMPRENSA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(**Objecto**)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

ARTIGO 2.º
(**Natureza**)

O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é o serviço de apoio técnico que visa assegurar a elaboração, implementação, coordenação e monitorização das políticas de Comunicação Institucional e Imprensa do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

ARTIGO 3.º
(**Competências**)

No âmbito do artigo 16.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, o Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa tem as seguintes competências:

- a) Apoiar os órgãos do Ministério nas Áreas de Comunicação Institucional e Imprensa;
- b) Planear e implementar o sistema de comunicação institucional do Ministério, em coordenação com as orientações metodológicas do Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;
- c) Colaborar na elaboração da agenda do Ministro e dos Secretários de Estado;
- d) Elaborar discursos, comunicados de imprensa e mensagens do Ministro e dos Secretários de Estado;
- e) Apoiar a Direcção do Ministério no tratamento da comunicação institucional e imprensa, campanhas de publicidade e marketing, de acordo às orientações metodológicas do Ministério das Telecomunicações, Tecnologia de Informação e Comunicação Social;
- f) Divulgar a actividade desenvolvida pelo Ministério através de revistas, boletins e portais digitais por iniciativa própria ou através dos Órgãos de Comunicação Social;
- g) Coordenar e organizar os eventos institucionais do Ministério (Conselhos Consultivos, Conselhos de Direcção, Conselhos Técnicos Fóruns, Seminários, Workshops e outros) em articulação com outros órgãos do Sector;
- h) Gerir a documentação e informação técnica e institucional e divulgá-la;
- i) Produzir conteúdos informativos para a divulgação nos diversos canais de comunicação, podendo para o efeito contratar serviços especializados;
- j) Actualizar o site do Ministério no Portal do Governo e toda a comunicação digital do Sector e nas demais plataformas;
- k) Participar na organização e servir de guia no acompanhamento de visitas ao Ministério;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II
Organização

ARTIGO 4.º
(**Competências do Director**)

O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional, a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar as tarefas do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa;

- b) Garantir o cumprimento das orientações definidas superiormente;
- c) Responder pelas actividades do Gabinete perante o Ministro ou perante quem delegar;
- d) Elaborar e apresentar periodicamente o relatório das suas actividades;
- e) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 5.º
(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa consta do Anexo do presente Regulamento, sendo dele parte integrante.

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida*

ANEXO
Quadro de pessoal a que se refere artigo 5.º
do Regulamento Interno que antecede

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Número de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção	Director Nacional	1
	Chefia	Chefe de Departamento	
Técnico Superior		Assessor Principal	
		1.º Assessor	
		Assessor	3
		Técnico Superior Principal	
		Técnico Superior de 1.ª Classe	
		Técnico Superior de 2.ª Classe	
Técnico		Técnico	6
Administrativo		Administrativo	
Total			10

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida*